AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993972 - PR (2022/0087653-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	APARECIDO QUARESMA DA SILVA
OUTRO NOME	:	APARECIDO QUARESMA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO LOEFFLER - SC025441
AGRAVADO	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	:	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
		FABÍOLA MACHADO MARQUES - PR058541
AGRAVADO	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		FÁBIO VALENTIM DA SILVA - SC018054
		ALYSSON ROCHA - SC053660A
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDO BECK - RS062946
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732
		ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. QUESTÃO DECIDIDA NO TEMA REPETITIVO 92 DO STJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A questão em debate nos autos tem contornos de direito público,

Documento eletrônico VDA42257026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2024 20:51:54
Código de Controle do Documento: 604489d6-4f24-48e8-99db-c007a36b12de

nos termos do precedente vinculante fixado no Tema 92 do STJ (REsp 1.050.199/RJ), no sentido de que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".

2. Hipótese em que a competência para julgamento de recurso especial que trata dessa temática é da Primeira Seção desta Corte Superior.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, consubstanciada no Tema repetitivo 93 (REsp 1.050.199/RJ), "o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional".

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA42257026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2024 20:51:54
Código de Controle do Documento: 604489d6-4f24-48e8-99db-c007a36b12de

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993972 - PR (2022/0087653-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	APARECIDO QUARESMA DA SILVA
OUTRO NOME	:	APARECIDO QUARESMA SILVA
ADVOGADO	:	MAURO LOEFFLER - SC025441
AGRAVADO	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	:	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
		FABÍOLA MACHADO MARQUES - PR058541
AGRAVADO	:	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		FÁBIO VALENTIM DA SILVA - SC018054
		ALYSSON ROCHA - SC053660A
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
OUTRO NOME	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDO BECK - RS062946
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	CASSIANO MENKE - RS047136
		ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
		ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732
		ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. QUESTÃO DECIDIDA NO TEMA REPETITIVO 92 DO STJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A questão em debate nos autos tem contornos de direito público,

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

nos termos do precedente vinculante fixado no Tema 92 do STJ (REsp 1.050.199/RJ), no sentido de que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".

2. Hipótese em que a competência para julgamento de recurso especial que trata dessa temática é da Primeira Seção desta Corte Superior.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, consubstanciada no Tema repetitivo 93 (REsp 1.050.199/RJ), "o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional".

4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por APARECIDO QUARESMA SILVA contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 1.626/1.635, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, com base na Súmula 282 e 356 do STF e na jurisprudência da Primeira Seção do STJ, no sentido de que as questões relativas à devolução de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre tarifa de energia elétrica, consubstanciados em obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS, tem natureza de direito administrativo (direito público), e não de direito privado, acrescentando, no mérito, que o direito de resgate dessas obrigações encontra-se fulminado pela decadência.

Alega o agravante, em resumo, que a matéria deveria ter sido examinada pela Segunda Seção do STJ, por estar em debate questão jurídica de direito privado, e não de direito tributário, o que, segundo o STF, ensejaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do empréstimo compulsório.

Defende, ainda, que não há falar em decadência, pois "a relação jurídica administrativa, com a devolução do empréstimo compulsório mediante entrega

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

das obrigações ao portador, com as cautelas de resgate de juros, foi quitada. A partir deste momento a relação jurídica deixa de ser administrativa e passa a ser de direito privado. A Eletrobrás emitiu e entregou títulos ao portador, quitando o Empréstimo Compulsório, assumiu nova obrigação de pagar quantia certa, na condição de pessoa jurídica de direito privado, sem mais qualquer delegação de serviço público pela União. As escrituras públicas lavradas no Registro de Imóveis referiram-se exatamente a essas obrigações assumidas em decorrência da quitação do empréstimo compulsório, escrituras que jamais foram canceladas permanecendo hígidas, enquanto não canceladas" (e-STJ fl. 1.651).

E acrescenta que o motivo da obrigação de pagar consubstanciada em escritura pública de reconhecimento de dívida é dispensável para que a escritura pública seja considerada título executivo extrajudicial.

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 282 e 356 do STF, pois a Corte de origem, ao examinar a apelação, consignou que os argumentos trazidos nas razões recursais foram considerados prequestionados.

Impugnações às e-STJ fls. 1.659/1.660, 1.662/1.670, 1.677/1.686 e 1.709/1.721.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Consoante registrado no julgado agravado, cuidam os autos, na origem, de ação de execução de título extrajudicial referente à escritura pública, registrada em cartório, em que a Eletrobras declarou ter recebido depósitos regulares de empréstimo compulsório incidente sobre a tarifa de energia elétrica, emitindo cautelas de obrigações correspondentes.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido autoral foi julgado improcedente, "declarando a prescrição do direito de resgate dos títulos ao portador objeto dos autos (Obrigações da Eletrobrás n. 17.4819 e n. 17.4819), emitidos em 26/04/1976 e 09/05/1977, extinguindo o processo com julgamento do mérito, de acordo como artigo 487, II, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.104).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação do autor, com apoio nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 1.449):

> O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica é regido pela Lei nº 4.156/62 e pelas respectivas alterações.
> Neste contexto, as questões levantadas pelo apelante, no sentido de constituir, ou não, a escritura pública que descreve uma fração ideal de empréstimo por obrigações ou debêntures, obrigação líquida, certa e exigível ou desta ser apta, ou não, a formar o título executivo nos termos do art. 784, II, do CPC, não comportam discussão no presente caso.

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

> Também não comportam discussão, no presente caso, as questões que pretendem tergiversar sobre se as obrigações descritas no título se mostram adequadas, ou não, a provar a propriedade da fração ideal da escritura pública executada, se o registro produz, ou não, efeitos enquanto não cancelado ou se as escrituras púbicas encontram-se, ou não, regidas pela Lei nº 6.015/73.
> Também inaplicável a tese entabulada pelo apelante, fundada na Lei nº 2.323/54. Afinal, o empréstimo compulsório, por ter natureza compulsória, não tem nenhuma relação com depósito bancário ou com poupança popular, pois estes, diferentemente daquele, dependem de voluntariedade.
> Conforme já salientado, a natureza jurídica das obrigações da Eletrobrás é regida por legislação especial, não se aplicando as disposições de lei geral, como é o caso do Código Civil, do Código Comercial ou da Lei dos Registros Públicos.
> Reitero, não se trata de relação de natureza comercial ou civil. O empréstimo compulsório da Eletrobrás constitui relação de direito administrativo estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, além da legislação de regência, a regra do Decreto nº 20.910/32.
> Aliás, não foi noutro sentido que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n.º 4.156/62 não se confundem com debêntures e, portanto, inaplicável o regramento do artigo 442 do Código Comercial.

O particular opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar omissão, sem concessão de efeitos modificativos, especialmente em relação à "forma com que foi instrumentalizado e registrado o ato jurídico que deu origem ao crédito do empréstimo compulsório" (e-STJ fl. 1.498). Eis o trecho pertinente do acórdão regional (e-STJ fls. 1.489/1.493):

> Pois bem, e para que não se alegue novamente omissão quanto à matéria, passo a enfrentá-la.
> Dos títulos.
> Segundo consta no termo de acordo juntado na ação de conhecimento (originário, E1-PROCJUDIC3, p. 10):
> [...]
> a) O espólio de HERIBALDO MENEZES DE SANTANA pagará ao Reclamante o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), através da entrega de 02(duas) cautelas de emissão de obrigações ao portador da Eletrobrás de série única no valor nominal de Cr$ 3,68 (três cruzeiros e sessenta e oito centavos), identificada pelo nº 00166331-9, emissão de 1979, datado de 12de outubro de 1975 e, outra de emissão do 1976, de nº 000166443-2, no valor nominal de Cr$ 5,04 (cinco cruzeiros e quatro centavos). Outras 04 (quatro) obrigações ao portador com 10 (dez) cupons da série "HH", emitidas em 22 de maio de 1974, tendo como série de emissão os seguintes números949680, 949681, 949682, e 949683.
> b) O referido valor é recebido a título de indenização do aviso prévio previsto no art. 34 termos da lei 4.886/65;
> c) Eventuais custas serão de responsabilidade do Reclamante que requer isenção.
> III - O Reclamante declara expressamente que conhece os títulos acima mencionados e que tem conhecimento sobre a controvérsia que paira sobre os mesmos no que diz respeito à sua prescrição, assumindo os riscos de recebê-

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

los o que faz porque sua empresa atua no ramo de negociações de referidos títulos.
[...]
Verifico, a título de exemplo, que num dos títulos que lastreia a ação de conhecimento (originário, E1-PROCJUDIC3, p. 12) consta que:
[...]
O presente título pertence à emissão de 1974 de Obrigações ao portador, que as Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ELETROBRÁS faz, conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, em 13-3-74, cujo ato foi publicado no "Diário Oficial da União" em 16-4-74, e no jornal "Correio Braziliense", de Brasília, em 10-4-74, inscrito no Registro Geral de Imóveis da Capital Federal em 24-4-74, sob o n° 3 às fls. 004 do livro n.º 5,das Inscrições de Emissão de Debêntures.
[...]
Verifico, também a título exemplificativo, que conforme consta em certidão emitida pelo Oficial Substituto do 2º Ofício do Registro de Imóveis(originário, E1 - INIC1, p. 31), a referência à emissão de debênture inscrita no verso do título antes referido encontra registro no livro de emissão de debêntures daquele ofício extrajudicial e que ainda não há cancelamento daquele registro.
Estes são os fatos.
(...)
Portanto, o que se deflui da circunstância verificada nos autos, ao menos em relação ao título tomado como exemplo, é que o o registro inscrito no livro próprio do cartório extrajudicial ainda não foi cancelado. Por tal, é de se concluir (o que se admite apenas a título de argumentação) que, nos termos do art. 252 da Lei 6.015/73, o indigitado registro estaria apto a produzir todos os efeitos legais a ele inerentes.
No entanto, ainda tendo por base o título tomado como exemplo, é de se ressaltar que nele constam condições para emissão da debênture e para o resgate do valor atualizado. Tais condições, expressamente, referem que a emissão e o resgate são regulados pela Lei nº 4.156/62, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, Decreto-Lei nº 644/69,Lei nº 5.655/71, Lei Complementar nº 13/72 e Lei 5.824/72.
Neste contexto, é inafastável reiterar o posicionamento adotado no voto condutor do acórdão embargado, no sentido de que a jurisprudência deste E. TRF4, à qual me filio, entende que o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica se trata de obrigação de natureza tributária instituída em relação jurídica de direito administrativo, sendo aplicáveis, portanto, as disposições estabelecidas pela legislação que rege a espécie tributária bem como pela jurisprudência das instâncias superiores quanto à aplicabilidade do prazo prescricional nos critérios assentados no REsp 1.003.955/RS e quanto à natureza da obrigação firmada no REsp 1.050.199/RJ.
Tais representativos de controvérsia, portanto, se identificam com a hipótese dos autos, pelo que se prestam a fundamentar a decisão no caso concreto.
Em acréscimo, tomando por referência a doutrina de Amaro (2016,p. 73-74) e de Carneiro (2016, p. 321-329), cumpre referir que o empréstimo compulsório, com fundamento legal no art. 148 da CF/88 e no art. 15 do CTN, é um tributo, de competência da União. O parágrafo único do art. 15 do CTN preceitua que a lei fixará o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate e que o produto arrecadado só poderá ser utilizado na despesa que fundamentou a sua instituição. Vale dizer que somente o descumprimento desses preceitos resulta na inconstitucionalidade do tributo. Quanto à compulsoriedade, Amaro afirma que na locução "empréstimo compulsório", o adjetivo quer expressar que o nascimento da obrigação de prestar (a título de empréstimo, embora) é determinado (forçado) pela lei, não sendo, pois, fruto da vontade dos sujeitos da relação jurídica. Já quanto à natureza jurídica, Carneiro refere que o empréstimo compulsório sempre gerou polêmica na doutrina, já que sua

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

> própria nomenclatura é atípica, pois se é um empréstimo, não poderia ser compulsório. Por isso, havia o entendimento de que a natureza do empréstimo compulsório e de um contrato de mútuo regido pelo direito público; depois um contrato coativo compulsório, culminando com a edição da Súmula 418 do STF que dizia não ser o empréstimo compulsório tributo. No entanto, após a adoção, pelo STF, da teoria pentapartite, a Súmula perdeu sua eficácia e o empréstimo compulsório assumiu o caráter de tributo. Por fim, como advento da Constituição Federal de 1988, Carneiro refere que foi admitida a natureza tributária do empréstimo compulsório.
> Portanto, na hipótese, o ato de instrumentalização e de registro da debênture são meras formalidade, regida pela regras do Direito Civil, em especial pela Lei 6.015/73.
> No entanto, a obrigação insculpida no título tem natureza tributária e no tocante a sua exigibilidade, é regida pela legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie tributária (empréstimo compulsório),pelas normas de Direito Administrativo e pela demais normas de Direito Público atinentes à espécie. (Grifos acrescidos).

Pois bem.

De início, é importante destacar que, conforme assentado na decisão ora impugnada, a questão em debate nos autos tem contornos de direito público, nos termos do precedente vinculante fixado no Tema 92 do STJ (REsp 1.050.199/RJ), no sentido de que "as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32".

Nessa perspectiva, não há como acolher a preliminar de incompetência da Primeira Seção para julgar a matéria.

No tocante à decretação de decadência do direito do autor, como ressaltado na decisão monocrática, considerando que devem ser aplicadas as normas de direito administrativo nos casos que envolvem o direito ao resgate das obrigações ao portador, é importante observar a ementa do acórdão do REsp 1.050.199/RJ, em que se explicita o arcabouço normativo referente à questão ora em debate:

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO
> 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:
* na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):
a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;
b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);
c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e
d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;
* na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.
b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.050.199/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, ju lgado em 10/12/2008, DJe de 9/2/2009.). (Grifos acrescidos).

Na hipótese dos autos, as cautelas de obrigações ao portador foram emitidas em 1976 e 1977, sem notícia, no acórdão recorrido, de que tenha ocorrido o resgate. Assim, ficou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, em 2013, o direito de resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras já estava fulminado

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

pela decadência.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA SISTEMÁTICA (ANTERIOR AO DECRETO-LEI 1.512/76) DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO OU SUA CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. QUESTÃO DECIDIDA NO RESP. 1.050.199/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS CONTADOS DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.
> 1. A controvérsia acerca da sistemática anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório ou sua conversão em ações da Eletrobrás foi pacificada por esta Corte no julgamento do REsp. 1.050.199/RJ: (...).
> a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.
> b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4o., § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
> c) como o art. 4o., § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
> (Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09.02.2009).
> 2. No caso, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional.
> 3. Agravo Regimental do contribuinte não provido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1.055.998/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 19/11/2012.).

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMAS 92, 93 E 94. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra a Eletrobrás com o objetivo da cobrança de títulos emitidos pela empresa no valor de R$ 911.490,39 (novecentos e onze mil, quatrocentos e noventa reais, trinta e nove centavos).
> 2. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
> Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

> 3. Em relação à interposição do Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e as decisões paradigmas apresentadas na peça recursal, entendo que não merece prosperar a pretensão recursal. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 4. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> 5. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo negou provimento ao Agravo Regimental com base nos seguintes argumentos: as razões elencadas no presente Agravo Interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, pois não trouxeram qualquer alegação capaz de alterar a conclusão exposta na decisão agravada, que está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n° 4.156/62, não se confundem com as debêntures, possuindo natureza de Títulos da Divida Pública, de modo que não há que se falar em prescrição vintenária regida pelas normas de direito privado, que está assim ementado.
> 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ nos Temas 92, 93 e 94 da Corte, no qual foram fixadas as teses de que "as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962 não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 (vinte) anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/1932" e "o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/1962, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional".
> 7. Assim, não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
> 8. Precedentes: REsp 1.050.199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/2/2009; REsp 1.690.725/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.693.955/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/10/2017.
> 9. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa parte, negar-lhe provimento.
> (REsp 1.755.710/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 20/11/2018.).

Nesse contexto, não merece reparos o julgado agravado, em que se manteve o acórdão regional por fundamento diverso, rejeitando a tese de prescrição do direito de ação, reconhecendo, porém, a ocorrência da decadência do direito de resgate

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

das obrigações ao portador.

Por fim, tenho que o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF deve ser mantido, pois, de fato, a Corte de origem deixou de emitir juízo de valor sobre o art. 21, VIII, da Emenda Constitucional n. 01/1969 à Constituição Federal de 1967, 15 e 74 do CTN, 366 do CPC/1973, 406 do CPC/2015, 6º, § 1º, da LINDB e 2º da Lei n. 2.323/1954, sem a devida oposição, na instância ordinária, de embargos de declaração para fins de prequestionamento, sendo certo que a mera afirmação de que os argumentos da apelante foram considerados como prequestionados não supre a necessidade do devido exame das teses constantes dos referidos dispositivos de lei federal que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41458526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 12/05/2024 10:23:07
Código de Controle do Documento: 4543917f-8e1b-4fe3-b3bd-446fae391663

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.993.972 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0087653-6

Número de Origem:
50074897320184047000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	APARECIDO QUARESMA DA SILVA
OUTRO NOME	APARECIDO QUARESMA SILVA
ADVOGADO	MAURO LOEFFLER - SC025441
RECORRIDO	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
	FABÍOLA MACHADO MARQUES - PR058541
RECORRIDO	CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
	FÁBIO VALENTIM DA SILVA - SC018054
	ALYSSON ROCHA - SC053660A
RECORRIDO	UNIÃO
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
OUTRO NOME	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDO BECK - RS062946
RECORRIDO	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	CASSIANO MENKE - RS047136
	ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243

Documento eletrônico VDA42134372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:42
Código de Controle do Documento: 10358249-2bbc-4861-a20d-d4f044b47b8d

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732
ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: APARECIDO QUARESMA DA SILVA
OUTRO NOME	: APARECIDO QUARESMA SILVA
ADVOGADO	: MAURO LOEFFLER - SC025441
AGRAVADO	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	: REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA - PR032641
	FABÍOLA MACHADO MARQUES - PR058541
AGRAVADO	: CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE E OUTRO(S) - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
	FÁBIO VALENTIM DA SILVA - SC018054
	ALYSSON ROCHA - SC053660A
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
OUTRO NOME	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDO BECK - RS062946
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: CASSIANO MENKE - RS047136
	ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
	LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
	ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732
	ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ096743

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA42134372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:42
Código de Controle do Documento: 10358249-2bbc-4861-a20d-d4f044b47b8d

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:52:42
Código de Controle do Documento: 10358249-2bbc-4861-a20d-d4f044b47b8d